



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014072-19.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelada LEONINA MARIA DAS GRAÇAS PALHARINI, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014072-19.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Bauru

Apte/Apdo: Leonina Maria das Graças Palharini

Apte/Apdo: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical- SINDNAP-FS

Voto nº 1014072-19-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contribuição associativa. Descontos não reconhecidos pela autora. Perícia grafotécnica realizada. Constatação de falsificação da assinatura da autora. Fraude evidenciada. Restituição dos valores devida. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Devolução dos valores depositados na conta da autora ou compensação mantidos. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 320/325), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para: a) declarar inexigível em relação à parte autora o contrato objeto da ação; b) condenar a parte ré a pagar os valores descontados indevidamente, ainda não devolvidos, inclusive aqueles cobrados após a propositura da ação, na forma simples, acrescida de correção monetária desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada do aviso de recebimento de página 141 (23.06.2024) a ser apurado em fase de cumprimento de sentença por simples cálculo aritmético; c) condenar a parte ré a pagar R\$ 5.000,00 à parte autora, a título de reparação do dano moral, a serem acrescidos de correção monetária a contar desta data (STJ, Súmula 362) e de juros de mora de 1% ao mês na forma da letra anterior; d) diante do decabimento mínimo*

na parte autora, condenar a parte ré a pagar da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da soma das condenações (letras "b" e "c"), atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015."

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 332/335) rejeitados na origem (fls. 336/337).

Irresignada, a autora recorre (fls.340/347) almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o sindicato-réu interpôs recurso (fls. 351/365) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da falta de complementação do laudo pericial. Enfatiza, no mérito, a regular adesão da autora à entidade, não sendo devida a devolução de valores. Salaria, também, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, por fim, pugna pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 371/380 e 381/389).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se, de início, o alegado cerceamento de defesa.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a complementação do laudo pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa.

Como é cediço, ademais, *“o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”* (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

Na hipótese, o laudo da perícia grafotécnica (fls. 271/294) apresenta-se claro, objetivo, devidamente fundamentado e subscrito por profissional habilitada e da confiança do juízo. Ademais, suas conclusões guardam plena consonância com os demais elementos constantes nos autos.

Nesse contexto, a prova pericial produzida revela-se suficiente para o desfecho da demanda, dispensando qualquer medida suplementar ou novo esclarecimento por parte da *expert* nomeada pelo juízo.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante a insurgência recursal quanto à necessidade de complementação do laudo com a finalidade de resposta a quesitos suplementares, verifica-se que a perita judicial apresentou manifestação complementar (fls. 313), reiterando as conclusões por seus próprios fundamentos.

No mais, o simples inconformismo da parte com as conclusões periciais desfavoráveis aos seus interesses não constitui fundamento idôneo para a desqualificação da prova técnica, sobretudo quando ausentes argumentos técnicos consistentes capazes de infirmar as conclusões da perícia oficial.

Quanto à questão de fundo, os recursos não comportam provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o requerido é a parte contratual que detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus

da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, cabia ao sindicato comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, mas o certo é o laudo da perícia grafotécnica (fls. 271/294) restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho da autora.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Arthur de Paula Gonçalves**: *"O laudo pericial de páginas 271/294, que elucidou todos os pontos controvertidos, fez detalhada análise do que era necessário e apurou que as assinaturas atribuídas à parte autora lançadas nos contratos não provieram do punho dela: AS ASSINATURAS LANÇADAS em "Ficha Cadastral Proposta de Adesão Desconto de 0,5%, emitida pelo banco Requerido em 27/12/2017, e Autorização de Desconto, nos documentos originais, disponibilizados para perícia NÃO PERTENCEM AO PUNHO ESCRITOR DE LEONINA MARIA DAS RAÇAS PALHARINI. A Falsificação foi classificada como IMITAÇÃO SERVIL" (página 290). Ainda, complementa "as assinaturas questionadas não são autênticas", resposta ao quesito nº 7 da parte ré (página 292). Deste modo, não sobram dúvidas de que a parte autora não se filiou à parte ré de forma espontânea, sendo, portanto, ilegítimos e ilícitos os descontos havidos. Visto isso, é inegável que este contrato deve ser declarado nulo."*

Com efeito, reconhecida a inexistência da contratação/adesão, os valores debitados devem ser restituídos à autora, tal como decidido em primeiro grau. A correção monetária incide dos descontos (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

De igual forma, o dano moral restou configurado na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, que foi vítima de desfalque patrimonial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações*

no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.” (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 se afigura moderada e proporcional, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral, não merecendo alteração.

A correção monetária incide arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora deveria incidir do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de relação contratual entre as partes, mas a sentença neste ponto não merece alteração porque não houve recurso por parte da autora.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 326 do STJ, segundo a qual: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram fixados com critério, de forma razoável e proporcional, condizente com a pouca complexidade da causa e a curta duração do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios do patrono da autora para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR